



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48778 - MS (2025/0077489-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OSVALDO SILVEIRA BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : EROTIDES XAVIER DE BARROS
ADVOGADOS : VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS014445
ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA - MS015656
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO DO *writ*. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior.

2. A Corte Especial do STJ, quando do julgamento da **Rcl n. 36.476 /SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, sedimentou posicionamento no sentido de que *"a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos"*.

3. No caso, na inicial da ação reclamationária, a autora se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no ponto em que arbitrou os honorários sucumbenciais por equidade. Manifesto, pois, o não cabimento do *writ* com a finalidade de substituir o recurso próprio, ou mesmo para debater o acerto, ou não, de eventual aplicação de repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48778 - MS (2025/0077489-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OSVALDO SILVEIRA BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : EROTIDES XAVIER DE BARROS
ADVOGADOS : VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS014445
ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA - MS015656
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO DO *writ*. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior.

2. A Corte Especial do STJ, quando do julgamento da **Rcl n. 36.476 /SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, sedimentou posicionamento no sentido de que "*a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos*".

3. No caso, na inicial da ação reclamationária, a autora se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no ponto em que arbitrou os honorários sucumbenciais por equidade. Manifesto, pois, o não cabimento do *writ* com a finalidade de substituir o recurso próprio, ou mesmo para debater o acerto, ou não, de eventual aplicação de repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Espólio de Osvaldo Silveira de Barros** desafiando decisão de fls. 237/239, que não conheceu do *writ*, pois é incabível o ajuizamento de reclamação com vistas a discutir o teor do *decisum* hostilizado, tendo em vista não ser possível a utilização desta via como sucedâneo recursal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) não há por que negar-se conhecimento à reclamação interposta, uma vez que todos os pressupostos jurídicos para seu emprego foram observados; (II) o STJ tem sólida jurisprudência de aplicação corriqueira da tese definida no Tema Repetitivo n. 1.076, quando da análise de casos de fixação de verba honorária contra a Fazenda Pública; e (III) desenhou-se situação de cabimento conjunto de recurso especial e reclamação, considerando a inexistência de impeditivo legal para a adoção concomitante das duas medidas.

Aberta vista à parte agravada, o ente estadual apresentou impugnação às fls. 260/263, postulando o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de reclamação proposta com esteio nos arts. 105, I, f, da CF e 988, IV, do CPC, por **Osvaldo Silveira Barros - Espólio**, em face de decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que condenou o Estado ao pagamento de honorários por equidade, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

A parte reclamante aduz, em síntese, que o acórdão "infringiu entendimento firmado por este Tribunal Superior em sede de julgamento de tema repetitivo" (fl. 5), a saber, Tema 1.076/STJ, dada a impossibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa no caso concreto. Requer a procedência do seu pedido "para cassar o v. acórdão impugnado, determinando a fixação sucumbencial em favor desta Reclamante de acordo com os preceitos do art. 85, § 3º, do CPC, com base no entendimento do C. STJ (Tema Repetitivo 1076) nos autos originários nº 0821236-25.2024.8.12.0001, a fim de garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Tribunal da Cidadania" (fl. 14).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A presente reclamação não reúne condições de prosperar.

A hipótese é de reclamação manejada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em face do qual a parte autora já interpôs

recurso especial, conforme se colhe de consulta realizada no sítio eletrônico da Corte Estadual (Recurso Especial n. 0821236-25.2024.8.12.0001).

Tem-se, pois, ser manifestamente incabível o emprego da presente medida reclamationária.

Como cedição, a reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal, ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior, como sói ocorrer na espécie.

Assim, tem-se por incabível o ajuizamento de reclamação com vistas a discutir o teor da decisão hostilizada, tendo em vista não ser possível a utilização desta via como sucedâneo recursal.

Nessa linha de intelecção:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação constitucional proposta com pedido de tutela de urgência, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o fundamento de que o julgado reclamado teria descumprido o comando disposto em decisão proferida nos autos do AREsp n. 1.217.094/PR. Nesta Corte, não se conheceu da reclamação. Prejudicada as tutelas de urgência e de evidência requeridas.

II - De início, esclareça-se que cabe reclamação para o STJ, a fim de que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos arts. 105, I, f, da CF/1988; 988 do CPC/2015; e 187 do RISTJ. No caso dos autos, o reclamante alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0001583-77.2015.8.16.0000/1, descumpriu decisão proferida nos autos do AREsp n. 1.217.094/PR ao se manter em omissão referente à manifestação expressa acerca do instituto da preclusão.

III - O acórdão reclamado, quanto ao ponto tido por descumprido - manifestação expressa acerca da preclusão -, consignou, de forma fundamentada, às fls. 304. Como se observa, não se verifica a ocorrência do alegado descumprimento, uma vez que, além de ter sido realizado novo julgamento dos declaratórios, o que, por si só, satisfaz o comando previsto no dispositivo da decisão apontada como reclamada, verifica-se que o Juízo reclamado afastou a ocorrência da preclusão, nos termos acima transcritos e destacados.

IV - Na verdade, a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, entretanto tal medida jurisdicional não se presta a isso, tendo utilização restrita. Assim, a insatisfação do reclamante com a conclusão adotada pela instância ordinária no referido julgado não dá ensejo ao ajuizamento da reclamação que é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Deve-se valer, da via recursal adequada. Nesse sentido: Rcl n. 43.718/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 15/8/2023.

V - Por fim, quanto à suposta contradição, não assiste razão o agravante, isto porque a contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 48.184/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJEN de 21/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO COMANDO DECISÓRIO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cabimento da demanda reclamationária condiciona-se à existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça desrespeitada pelo ato que se aponta como reclamado ou de decisão que usurpe a competência do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Reclamação não pode ser ajuizada com finalidade de substituir recurso processual próprio (Precedentes: AgInt na Rcl 38395 / MG, AgInt na Rcl 46185 / RS, AgInt na Rcl 46436 / RJ).

3. É manifestamente incabível o expediente manejado diante da inexistência de aderência estrita entre o comando da decisão proferida por este STJ e a reclamada.

4. Hipótese em que o reclamante ajuíza expediente reclamationário suscitando matéria típica de recurso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl n. 47.368/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, DJe de 24/6/2024.)

ANTE O EXPOSTO, com amparo no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, **não conheço** da presente reclamação.

Publique-se.

Conforme antes consignado, na presente reclamação, questiona-se, em última análise, a conclusão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no ponto em que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, defendendo que, ao menos em linha de princípio, o acórdão recorrido estaria em desacerto com o entendimento fixado por este Superior Tribunal no **Tema n. 1.076 /STJ**.

Nessa linha de ideias, não deve a reclamação ser utilizada como sucedâneo recursal, tendo em vista que a insatisfação do reclamante com a conclusão adotada pela instância ordinária no referido julgado não dá ensejo ao ajuizamento da reclamação.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento pelo não "cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos" (STJ, Rcl n. 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 6/3/2020). Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 46.898/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/5/2024; AgInt na Rcl n. 47.502/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.

2. É inviável o uso da reclamação como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 38.395/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 19/5/2020, DJe de 4/6/2020; AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt na Rcl n. 46.185/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 46.932/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJEN de 21/3/2025.)

Apenas para que não parem dúvidas, convém lembrar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da **Rcl n. 36.476/SP**, DJe de 6/3/2020, rel. Min. Nancy Andrigli, exarou posicionamento no sentido de que "*a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos*".

Nessa mesma linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte requerente sustenta, em sua reclamação, que a decisão impugnada teria contrariado o Tema Repetitivo n. 525 desta Corte Superior.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que a reclamação constitucional não é "instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 47.049/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 988, INCISO IV, DO CPC, CUJA REDAÇÃO FOI ALTERADA DURANTE A VACATIO LEGIS, PELA LEI N. 13.256/2016, PARA EXCLUIR O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA AFERIR A CORRETA APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E REGIONAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É manifestamente incabível o ajuizamento reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de verificar a adequação da aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos ao caso concreto, conforme estabelece o art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil. O art. 988, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda no período da vacatio legis, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, para excluir a previsão de cabimento de reclamação em tal hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 41.103/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJe de 28/8/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 48.778 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0077489-8

Número de Origem:

08212362520248120001 09153217620198120001 8212362520248120001 9153217620198120001

Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OSVALDO SILVEIRA BARROS - ESPÓLIO

REPR. POR : EROTIDES XAVIER DE BARROS

ADVOGADOS : VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS014445

ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA - MS015656

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

INTERES. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO SILVEIRA BARROS - ESPÓLIO

REPR. POR : EROTIDES XAVIER DE BARROS

ADVOGADOS : VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS014445

ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA - MS015656

AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de maio de 2025